



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.969 - AM (2013/0407835-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA SORAIA ELIAS PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA E OUTRO(S) - AM002776
AGRAVADO : EDITORA CRATA LTDA- JORNAL O MASKATE
ADVOGADA : FABIOLA MARIA CARVALHO VASQUES - AM004167

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário. Precedentes.

2. Violação ao artigo 535 do CPC/1973 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.

3. Pretensão voltada à majoração do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. *Quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.969 - AM (2013/0407835-6)

AGRAVANTE : MARIA SORAIA ELIAS PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA E OUTRO(S) - AM002776
AGRAVADO : EDITORA CRATA LTDA- JORNAL O MASKATE
ADVOGADA : FABIOLA MARIA CARVALHO VASQUES - AM004167

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental (fls. 660-682, e-STJ), interposto por **MARIA SORAIA ELIAS PEREIRA**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 654-657, e-STJ), que negou seguimento ao recurso especial da insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado (fls. 571-572, e-STJ):

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LEI DE IMPRENSA. NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL. ARTIGO PUBLICADO EM JORNAL ATRIBUINDO ADJETIVOS OFENSIVOS À PARTE. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO. DIREITOS RELATIVIZADOS PELA PROTEÇÃO À HONRA E À IMAGEM DO INDIVÍDUO. DANO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. MANTIDA. DANO MATERIAL. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE AS NOTÍCIAS VEICULADAS E A DIMINUIÇÃO PATRIMONIAL DA PARTE.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. O STF declarou, no julgamento da ADPF 130, relatada pelo Ministro Carlos Britto, que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a Lei de Imprensa, logo é descabido o reconhecimento da decadência com base nesta norma.
2. Não se pode admitir que a liberdade de imprensa ou de expressão se sobreponha à honra e à imagem do cidadão.
3. Não se identificando ligação entre as reportagens jornalísticas publicadas e a diminuição do salário da parte, não há que se falar em dano material indenizável.
4. Deve ser mantido o valor da indenização por danos morais sempre que arbitrado de forma razoável e suficiente para compensar os prejuízos sem importar em enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, punir o ofensor a fim de desestimular a repetição destes atos.
5. Apelações conhecidas e não providas.

Nas razões do especial (fls. 584-588, e-STJ), a ora agravante apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973; aos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e ao artigo 5º, incisos V e X da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, sustentando, em síntese: **i)** ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem por não ter supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios em relação ao valor dos danos morais; **ii)** a necessidade de majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais, porquanto ínfimo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 612-616 e-STJ.

Admitido o processamento do recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior.

Em decisão monocrática (fls. 654-657, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **a)** o recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República; **b)** ausência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal local; **c)** incidência da Súmula 7 desta Corte no que tange ao exame da pretensão voltada à majoração da verba indenizatória fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Daí o presente agravo regimental (fls. 660-682, e-STJ), no qual a agravante repisa as alegações expostas no especial e refuta a aplicação dos referidos óbices.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.969 - AM (2013/0407835-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário. Precedentes.

2. Violação ao artigo 535 do CPC/1973 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.

3. Pretensão voltada à majoração do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. *Quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, quanto à consoante asseverado na decisão agravada, no tocante a alegada ofensa ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, a pretensão fora deduzida em sede imprópria, cuja ofensa dá ensejo à interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto a sua apreciação não compete ao Superior Tribunal de Justiça, pelo teor do artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

2. Quanto à apontada ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, não assiste razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à agravante, porquanto todas as questões relevantes ao julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário - a propósito - ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

Em suas razões recursais, aduz a agravante que o acórdão recorrido fora omissos com relação às teses expostas nos embargos de declaração, deixando-se de pronunciar expressamente acerca do disposto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, os quais se referem ao cometimento do ato ilícito e a obrigação de reparar o dano causado a outrem.

Não se vislumbra as omissões apontadas, visto que todas as questões supracitadas, necessárias ao deslinde da controvérsia, foram enfrentadas pelo Tribunal de piso, embora o órgão julgador não tenha feito menção expressa aos mencionados dispositivos de lei.

A propósito, consoante entendimento desta Corte Superior, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as ponderações da parte, mas apenas declinar os fundamentos que entende necessários à solução da controvérsia.

A respeito, colacionam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS IMPROCEDENTES. ENTREGA DE MERCADORIAS. INÍCIO DE PROVA ESCRITA SUFICIENTE. **VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte proclama que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, dependendo a nulidade do julgamento por omissão da necessidade de o órgão jurisdicional manifestar-se sobre as questões que lhe são devolvidas. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1120451/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/71973. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS QUE A PARTE ENTEDE OFENDIDOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA REALIZADA SOBRE NUMERÁRIO PERTENCENTE A PESSOA JURÍDICA DIVERSA DAQUELA CONTRA A QUAL PROMOVIDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCLUSÃO INSUSCETÍVEL DE REVISÃO PELA VIA RECURSAL ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7. ALEGAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL FRAUDULENTA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO. [...] 2. Não houve violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorreu nos autos. [...] 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 975.651/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inexiste contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente motivado. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as ponderações da parte, mas apenas declinar os fundamentos que entende necessários à solução da controvérsia. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1342191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

3. No tocante ao pretense afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ, a fim de que seja revisto o valor arbitrado a título de danos morais, ao argumento de que se mostra irrisório o *quantum* fixado, outrossim, não assiste razão à agravante.

No tocante à quantificação do dano extrapatrimonial, reconhecido o grau de subjetivismo que envolve o tema, pois não existem critérios predeterminados para sua fixação, esta Corte tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, além disso, implicar o enriquecimento sem causa ao ofendido.

Após a reiterada apreciação de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte deve se restringir unicamente aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Desta forma, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa - caso se trate de responsabilidade subjetiva -, e ao nível socioeconômico do recorrido, orientando-se a Corte de piso pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida. Nesse sentido, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. MULTA DIÁRIA. **VALOR ARBITRADO. REVISÃO. DANO MORAL EXISTÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.** [...] 4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 841.827/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. **REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.** DECISÃO MANTIDA. [...] 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 821.839/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016) [grifou-se]

Na hipótese ora analisada, diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente o fato de que a autora da demanda contribuiu para a veiculação das notícias ao expor sua vida privada ao público, **o Tribunal local entendeu por razoável e proporcional o valor fixado na sentença a título de danos morais - R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** - reputando-o adequado e suficiente para evitar o enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, impor a sanção para evitar que a empresa demandada proceda novamente daquela maneira.

Por oportuno, transcreve-se trecho do acórdão recorrido:

Ultrapassado este ponto, passo a análise do **quantum indenizatório**. Quanto a isso, entendo que o julgador, ao fixar os danos morais, deve levar em conta a intensidade da culpa e as circunstâncias em que ocorreu o dano.

Em atenção a estes pontos, deixei claro que o jornal ofendeu a dignidade da autora, vez que ultrapassou os limites da liberdade de expressão ao atribuir adjetivos vexatórios a sua pessoa, mas, por outro lado, analisando as circunstâncias em que ocorreu o dano, observei que a autora, de certa forma, contribuiu para a veiculação das notícias ao expor sua vida privada ao público.

Todavia, como antes ressaltei, tal fato não autoriza o jornal a macular a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dignidade da autora.

Assim, diante destas peculiaridades, a indenização deve ser fixada de modo a inibir a repetição desta conduta pelo ofensor, sem, contudo gerar o enriquecimento sem causa da outra parte.

Nessa esteira, entendo que a importância fixada na instância a quo, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) **é adequada e suficiente para se evitar o enriquecimento sem causa, bem como impor ao culpado uma sanção econômica de maneira a desmotivá-lo a proceder novamente daquela maneira.** (fl. 579, e-STJ) [grifou-se]

Com efeito, o valor arbitrado pelo Tribunal de piso não destoia do considerado proporcional e razoável por esta Corte em situações semelhantes, e consideradas as circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido não se mostra irrisório, como pretende fazer crer a insurgente, de modo a não haver justificativa para afastamento do óbice inserto na Súmula 7 do STJ. Precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. **DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. INVIABILIDADE.** 1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 2. O valor fixado na instância ordinária a título de danos morais submete-se ao controle do STJ apenas na hipótese em que seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 921.973/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 283/STF. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] 3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 915.912/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 30/08/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA EXIBIÇÃO DO NOME E DA IMAGEM DE SERVIDORA PÚBLICA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA INFUNDADA ALUDINDO À PRÁTICA DE NEPOTISMO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÉ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 3. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 584.036/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 267, VI, DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE MERO ANIMUS NARRANDI. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VALOR ARBITRADO PROPORCIONAL AO DANO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 4. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 5. **É possível a intervenção desta eg. Corte de Justiça para reduzir ou aumentar o valor indenizatório do dano moral nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela,** diante da sua fixação em R\$ 20.000,00. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 516.984/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 01/10/2015) [grifou-se]

Com efeito, frisa-se que este Tribunal Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a monta arbitrada pelo acórdão recorrido for irrisória ou exorbitante, situação que não se faz presente, portanto, inafastável a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0407835-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.424.969 / AM

Números Origem: 00051026420138040000 03595147320078040001 3595147320078040001
51026420138040000

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA SORAIA ELIAS PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA E OUTRO(S) - AM002776
RECORRIDO : EDITORA CRATA LTDA- JORNAL O MASKATE
ADVOGADA : FABIOLA MARIA CARVALHO VASQUES - AM004167

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA SORAIA ELIAS PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA E OUTRO(S) - AM002776
AGRAVADO : EDITORA CRATA LTDA- JORNAL O MASKATE
ADVOGADA : FABIOLA MARIA CARVALHO VASQUES - AM004167

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.